



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Adiciona hipóteses de crimes de responsabilidade referentes a violações de direitos humanos ou a corrupção significativa que impliquem sanções da Lei Magnitsky; altera a tramitação da denúncia desses crimes e reduz o quórum de condenação em processos de crime de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de novas hipóteses de crimes de responsabilidade para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e para o Procurador-Geral da República, relativos à prática de violações de direitos humanos ou de corrupção significativa que impliquem sanções da Lei Magnitsky, bem como altera o rito de tramitação de tais denúncias e reduz o quórum de condenação de dois terços para três quintos.

Art. 2º Os arts. 39 e 40 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Configuram crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

VI – praticar violações de direitos humanos ou corrupção significativa que impliquem sanções da Lei Magnitsky.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI, a imposição das sanções da Lei Magnitsky dispensa a comprovação dos ilícitos que lhes deram causa, sendo a verificação procedida de forma objetiva.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 40. Configuram crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

(...)

V – praticar violações de direitos humanos ou corrupção significativa que impliquem sanções da Lei Magnitsky.

Parágrafo único. Para fins do inciso V, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 39.” (NR)

Art. 3º Os arts. 44, 45, 46, 68, 78 e 80 da Lei nº 1.079, de 1950, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Apresentada a denúncia à Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte, sob pena de sobrestamento da pauta, e despachada no mesmo dia à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deverá opinar sobre a matéria.” (NR)

“Art. 45. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania reunir-se-á no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de convocação, e, após sorteio do relator, emitirá parecer no prazo de dez dias, podendo realizar diligências necessárias.” (NR)

“Art. 46. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído aos senadores, sendo incluído na ordem do dia da sessão seguinte, sob pena de sobrestamento da pauta.” (NR)

“Art. 68. (...)

§ 1º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, três quintos dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente a cinco anos, de inabilitação do condenado para o exercício de função pública.

§ 2º Na condenação pelos crimes do art. 39, VI, ou do art. 40, V, o tempo referido no § 1º será de oito anos.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 78. (...)

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de três quintos dos membros do tribunal de julgamento.” (NR)

“Art. 80. (...)

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de três quintos de seus membros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover um marco civilizatório no combate à impunidade de altas autoridades da República, ao prever, como crimes de responsabilidade, a prática de graves violações de direitos humanos ou de corrupção significativa que ensejem a imposição de sanções no âmbito da Lei Magnitsky, bem como estabelecer um novo rito mais democrático, célere e imparcial para a tramitação de denúncias relativas a tais condutas.

A chamada Lei Magnitsky, inicialmente promulgada nos Estados Unidos em 2012, e ampliada em 2016 com sua versão global (Global Magnitsky Act), é um dos mais sofisticados e rigorosos instrumentos de responsabilização internacional contra atores estatais e não estatais que cometem violações flagrantes dos direitos humanos ou praticam corrupção sistêmica e transnacional.

Essa legislação autoriza a aplicação de sanções como congelamento de bens, bloqueio de contas, restrições de visto e isolamento





SENADO FEDERAL

financeiro internacional a indivíduos considerados responsáveis por tais crimes.

Trata-se de uma lei cujo simbolismo e eficácia são inquestionáveis. Ela não apenas impõe penalidades concretas, como também envia um sinal claro à comunidade internacional de que a barbárie e o saque institucional não serão tolerados em silêncio.

A Lei Magnitsky e sua versão global já foram aplicadas contra alguns dos mais perigosos violadores dos direitos humanos e corruptos do planeta. Citemos exemplos notórios:

- Arábia Saudita: Sanção contra Yussef al-Otaibi e outros envolvidos no brutal assassinato do jornalista Jamal Khashoggi, executado no consulado saudita em Istambul.
- Mianmar (antiga Birmânia): Sanções contra altos generais, como Min Aung Hlaing, por comandarem uma operação de limpeza étnica contra o povo *rohingya*, envolvendo estupros em massa e assassinatos sistemáticos.
- China: Sanções contra autoridades do Partido Comunista Chinês, como Chen Quanguo, por sua responsabilidade na repressão aos *uigures* em Xinjiang, incluindo campos de internamento, tortura e esterilização forçada; e
- Rússia: Sanções contra membros do governo por envenenamento de dissidentes, como o caso de Alexei Navalny, e pelo assassinato do advogado que dá nome à lei, Sergei Magnitsky.





SENADO FEDERAL

Esses exemplos delineiam um perfil comum entre os sancionados: são figuras poderosas, amparadas por estruturas estatais, que praticam crimes graves sob o manto da autoridade pública, muitas vezes agindo com o apoio, a omissão ou a cumplicidade do sistema de justiça de seus próprios países. São, portanto, criminosos de Estado, de difícil responsabilização interna, cuja punição requer a força do escrutínio internacional.

A aplicação da Lei Magnitsky, e suas assemelhadas, não é leviana, tampouco fundada em conjecturas políticas. Ela exige um padrão elevado de evidência, com base em investigações extensas conduzidas por:

- Departamentos de Estado e do Tesouro de países democráticos;
- Relatórios técnicos da ONU e de organismos multilaterais;
- Organizações da sociedade civil como Human Rights Watch, Amnesty International, Freedom House e o Human Rights Measurement Initiative (HRMI); e
- Testemunhos de vítimas, jornalistas e defensores de direitos humanos.

Além disso, a sociedade civil internacional tem papel ativo na formulação das denúncias, por meio da elaboração de dossiês públicos, petições formais e campanhas internacionais, o que confere alta legitimidade e transparência às sanções aplicadas.

Não se trata de uma ferramenta arbitrária. Os países que implementaram leis semelhantes à Lei Magnitsky – como os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália, Noruega e União Europeia – são líderes globais em integridade institucional e proteção de direitos fundamentais.





SENADO FEDERAL

No Índice de Percepção da Corrupção (Transparency International), os EUA figuram entre os 30 países mais íntegros do mundo; o Brasil, lamentavelmente, ocupa posições abaixo da centésima colocação.

No Freedom in the World (Freedom House), os EUA são classificados como “país livre”, enquanto o Brasil aparece como “parcialmente livre”.

No Human Rights Measurement Initiative (HRMI), os EUA têm desempenho superior ao Brasil em quase todos os eixos: liberdade de expressão, integridade física e proteção contra tortura.

Diante desse cenário, é natural que a aplicação da Lei Magnitsky por tais nações projete consequências reputacionais significativas aos países sancionados, sobretudo se os alvos forem altas autoridades públicas de instituições essenciais à democracia.

Quando autoridades como Ministros da Suprema Corte ou o Procurador-Geral da República figuram em listas internacionais de sanções, o dano à imagem do Brasil é incalculável.

Não apenas arranham a credibilidade institucional do país como minam a confiança internacional no Brasil como parceiro confiável em comércio, diplomacia e cooperação jurídica.

Do ponto de vista financeiro, os riscos são concretos:

- Bloqueio de transferências internacionais, restrições a operações de câmbio e aumento do prêmio de risco país;
- Reputação manchada perante organismos multilaterais como FMI, Banco Mundial e OCDE;





SENADO FEDERAL

- Dificuldades para atrair investimento estrangeiro direto, já escasso diante da insegurança jurídica e política.

A parte subsequente desta proposição trata de corrigir distorções legais que, na prática, dificultam a tramitação de denúncias contra altas autoridades.

A legislação vigente, especificamente o art. 44 da Lei nº 1.079/1950, prevê que a denúncia deve ser “recebida” pela Mesa do Senado antes de qualquer providência. Esse termo — “recebida” — não é meramente técnico: ele implica um juízo de valor prévio, ou seja, dá ao Presidente do Senado (que preside a Mesa) o poder de decidir, de forma subjetiva, se a denúncia deve ou não ter andamento. Na prática, isso significa que poucos podem bloquear uma acusação legítima, criando um filtro político que compromete a isenção do processo.

A redação que proponho substitui o termo “recebida” por “apresentada”. Com isso, elimina-se esse poder discricionário inicial e se garante que toda denúncia devidamente protocolada será, obrigatoriamente, lida e encaminhada para análise.

Para assegurar que esse rito ocorra com seriedade e prioridade, inclui-se ainda a previsão de sobrestamento total da pauta, caso a leitura da denúncia não aconteça no prazo. Isso significa que nenhuma outra matéria poderá ser votada enquanto a denúncia estiver pendente de leitura — um mecanismo de pressão legítimo para evitar o “engavetamento”.

Outro avanço previsto é o encaminhamento direto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que é uma comissão permanente, preparada e reconhecida por sua relevância institucional. Hoje a denúncia é





SENADO FEDERAL

enviada a uma comissão especial criada para cada caso, o que abre margem para atrasos (a criação não está sujeita a qualquer prazo regimental), interferências políticas e combinação da composição. Com a mudança, a tramitação passa a ser mais objetiva, célere e imparcial.

Em resumo, a nova redação retira o monopólio decisório da Presidência do Senado, impede decisões protelatórias e fortalece o princípio da impessoalidade na análise de denúncias contra autoridades de alta relevância constitucional.

Tratam-se de medidas de salvaguarda democrática e de respeito ao devido processo legislativo, possibilitando um maior fortalecimento institucional e representando um avanço importante rumo a um processo mais transparente, legítimo e eficiente.

No caso do art. 45, o texto proposto adapta a troca da comissão especial pela CCJ, como no artigo anterior, e elimina a necessidade de convocação do presidente da comissão para o início dos trabalhos, prevendo que a CCJ deverá se reunir no prazo de 48 horas de forma automática.

Essa alteração retira o poder de obstrução do presidente da comissão, que, por omissão, poderia adiar indefinidamente o andamento da denúncia.

Outro ponto importante é a troca da escolha do relator por sorteio, o que representa um avanço em termos de isonomia e transparência. Com isso, evita-se a indicação de relatores por conveniência política e se fortalece o critério objetivo e imparcial de designação.

Já a sugestão de redação para o art. 46 mantém os procedimentos de leitura, publicação e distribuição do parecer da comissão,





SENADO FEDERAL

mas inclui uma medida crucial para garantir efetividade: o sobrestamento total da pauta caso o parecer não seja incluído na ordem do dia da sessão seguinte.

Isso significa que o Senado não poderá deliberar sobre nenhuma outra matéria enquanto o processo estiver sendo postergado. Essa previsão impede que a denúncia seja ignorada por omissão ou vontade política, como tantas vezes já ocorreu.

Em resumo, essas alterações combatem a morosidade, eliminam focos de obstrução deliberada, e reforçam o compromisso da Casa com um processo de responsabilização republicano, transparente e regido pelo interesse público. Tratam-se de ajustes técnicos, mas com profundos efeitos institucionais.

Na sequência, a proposta de alteração dos artigos 68, 78 e 80 da Lei nº 1.079, de 1950, para reduzir o quórum de condenação em casos de crime de responsabilidade de dois terços para três quintos, busca corrigir uma distorção histórica que tem servido, na prática, como escudo de impunidade para autoridades de altíssimo escalão da República.

A exigência de 2/3 dos votos do Senado para a condenação, embora concebida como mecanismo de proteção contra abusos políticos, acabou se tornando um obstáculo quase intransponível à responsabilização efetiva de ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e de outros agentes políticos sujeitos a esse rito.

Na prática, esse quórum superqualificado transforma a responsabilização constitucional em uma ficção jurídica, permitindo que





SENADO FEDERAL

alianças circunstanciais, acordos partidários e composições de bloco tenham mais peso do que o mérito da denúncia ou a gravidade dos fatos.

Ao propor a redução do quórum para três quintos, equiparando-o ao mesmo exigido para aprovação de Propostas de Emenda à Constituição, o projeto preserva o caráter qualificado da decisão, exigindo maioria robusta, mas rompe com o cenário de blindagem absoluta que favorece a perpetuação de privilégios e a inércia institucional.

É preciso lembrar que, para condenar uma autoridade por crime de responsabilidade, não se trata de uma simples decisão administrativa, mas sim de uma manifestação da soberania parlamentar diante de uma violação grave à ordem constitucional ou à moralidade pública. E essa manifestação deve refletir o convencimento sobre o conteúdo da acusação, e não ser refém de uma matemática quase inalcançável que favorece acordos de bastidor e protege os intocáveis da República.

Ademais, a equivalência com o quórum de PECs reforça a coerência interna do ordenamento jurídico. Se três quintos do Congresso têm poder para alterar a Constituição, é razoável que o mesmo patamar de apoio seja suficiente para aplicar seus dispositivos mais severos, como a responsabilização de autoridades que dela se afastaram.

Essa mudança não afrouxa o controle — ela o torna possível. Ela não abre as portas à perseguição política, mas fecha as portas à impunidade sistemática. Mantém-se a exigência de consenso amplo, mas substitui-se um critério paralisante por um critério exigente e viável, que permite à democracia funcionar como deve: com pesos, contrapesos e responsabilização real.





SENADO FEDERAL

Portanto, ao propor a adoção do quórum de três quintos para a sentença condenatória, a presente iniciativa alinha o processo de responsabilização à lógica constitucional, fortalece a independência do Parlamento e resgata a confiança da população nas instituições. Crimes de responsabilidade devem ser julgados por seu conteúdo, não sufocados por geometrias partidárias.

Por fim,

Em face de todo seu conteúdo, conclui-se que a presente proposição não tem outro objetivo senão reforçar os mecanismos de integridade institucional, proteger os direitos humanos e salvaguardar a imagem do Brasil no cenário internacional, oferecendo um rito justo, impessoal e eficaz para responsabilização de altas autoridades envolvidas em graves escândalos internacionais.

Por tudo o que foi exposto – pelo clamor ético, pela urgência institucional e pela defesa da dignidade da República – rogamos aos nobres Parlamentares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei, como um passo necessário para honrar os compromissos do Brasil com os valores da democracia, da justiça e dos direitos humanos.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
(REPUBLICANOS/MG)

